



Apelação cível nº 0010661-31.2017.8.19.0004

Apelantes: *Apelante 1:* Estado do Rio de Janeiro
Apelantes 2: Elizabeth Maria Silva dos Santos; Almir dos Santos e Tiago Silva Santos;
Apelante 3: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro;

Apelados: *Apelado 1:* Estado do Rio de Janeiro
Apelados 2: Elizabeth Maria Silva dos Santos; Almir dos Santos e Tiago Silva Santos;
Apelado 3: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro;
Apelado 4: Botafogo Futebol e Regatas;
Apelado 5: Clube de Regatas do Flamengo

Desembargador(a) RENATA MARIA NICOLAU CABO
Relator(a):

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE TORCEDOR EM CONFRONTO ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS NAS IMEDIAÇÕES DO ESTÁDIO NILTON SANTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO, DA FEDERAÇÃO ESPORTIVA E DO CLUBE MANDANTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Ação indenizatória proposta por mãe, pai e irmão de torcedor falecido em confronto entre torcidas organizadas no entorno do Estádio Nilton Santos, em 12/02/2017, antes da partida entre Botafogo e Flamengo, pelo Campeonato Estadual. Os autores imputaram ao Estado do Rio de Janeiro, à Federação de

Futebol do Estado do Rio de Janeiro (Ferj), ao Botafogo e ao Flamengo a falha de segurança e requereram indenização de R\$ 500.000,00 para cada demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Duas questões em discussão:

- (i) definir se há responsabilidade civil objetiva e solidária do Estado, da Ferj e dos clubes pela morte do torcedor em razão de falhas na segurança;
- (ii) estabelecer se a participação da vítima em torcida organizada violenta rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Estatuto do Torcedor (arts. 13, 14, 15 e 19 da Lei nº 10.671/2003) impõe responsabilidade objetiva ao clube mandante e à entidade organizadora em casos de falha de segurança dentro e fora dos estádios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Provimento do apelo dos autores, para majorar o *quantum* indenizatório, fixando-o no total de R\$150.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada autor) e desprovimento dos recursos dos réus, com acréscimo de 1% sobre os honorários de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, §6º; Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), arts. 1º-A, 13, 14, 15, 19 e 39-B; CPC/2015, art. 487, I, e art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 593525 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 09.08.2016; STJ, REsp 1924527/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.06.2021, DJe 17.06.2021; TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.08.993768-4/005, Rel. Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 19.11.2015.

Rio de Janeiro, *data da sessão de julgamento*.

RENATA MARIA NICOLAU CABO

Desembargadora Relatora



VOTO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por Elizabeth Maria Silva dos Santos, Almir dos Santos e Tiago Silva dos Santos em face do Estado do Rio de Janeiro, da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, do Botafogo Futebol e Regatas e do Clube de Regatas do Flamengo, pelo falecimento de Diego Silva dos Santos, vítima de suposto homicídio perpetrado, em tese, no dia 12 de fevereiro de 2017, por volta das 17h30m, no entorno do Estádio Nilton Santos, onde se realizaria a partida de futebol entre Botafogo e Flamengo pelo Campeonato Estadual.

Na espécie, a mãe, o pai e o irmão de Diego Silva dos Santos demandaram o Estado do Rio de Janeiro, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (Ferj), o Botafogo Futebol e Regatas (Botafogo) e o Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo), pretendendo responsabilização civil objetiva por omissão, a condená-los pelo pagamento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) de indenização para cada autor, por falha na prestação de segurança no entorno do estádio, resultando na tragédia que vitimou o torcedor.

O douto Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o Botafogo, a Ferj e o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por entender que (i) a noção de segurança em grandes eventos, tais como partidas de futebol válidas por campeonatos de expressão, não pode dissociar o interior e o exterior dos estádios, por reunirem milhares de pessoas no local da competição, atraindo incidência dos arts. 14, 15 e 19 do Estatuto do Torcedor; (ii) a torcida organizada do clube mandante responde pelos danos



causados por qualquer dos associados ou membros no local do evento e em suas imediações; *(iii)* a teoria do risco administrativo, coadunada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respalda a responsabilização civil objetiva do Estado por omissão; *(iv)* a teoria do risco-proveito implica responsabilização do Botafogo e da Ferj, pois beneficiaram-se dos riscos do evento.

Nos termos do art. 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls. 630-639:

Cuida-se de ação ajuizada por ELIZABETH MARIA SILVA DOS SANTOS, ALMIR DOS SANTOS e TIAGO SILVA SANTOS em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS e CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, na qual os autores alegam que são, respectivamente, mãe, pai e irmão de DIEGO SILVA DOS SANTOS, que foi vítima de homicídio praticado nos arredores do Estádio Nilton Santos, em 12/02/2017, antes de uma partida de futebol válida pelo Campeonato Estadual do Rio de Janeiro. Relatam os autores, ainda, que o fato decorreu da ausência de segurança adequada provida pelos réus aos torcedores antes da realização da partida. Postulam, então, a condenação dos réus ao pagamento de compensação pelos danos morais suportados pelos autores em função da perda de ente querido, em patamar equivalente a R\$ 500.000,00 para cada um dos demandantes.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/73.

Gratuidade de justiça deferida aos autores à fl. 76.

Contestação do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO no indexador 103 - acompanhada da documentação de fls. 116/194 -, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o homicídio foi cometido nos arredores do estádio, e não em seu interior, o que afastaria a responsabilidade civil dos clubes. Em acréscimo, argumentou que o detentor do mando de jogo era o BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS, e não o CLUBE DE REGATAS DO

FLAMENGO, circunstância que, à luz do Estatuto de Defesa do Torcedor, impediria a imposição do dever de indenizar ao FLAMENGO. Demais disso, negou a ocorrência de qualquer ação ou omissão diretamente imputável ao FLAMENGO que pudesse ensejar sua responsabilidade.

O BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS apresentou resposta no indexador 196, instruída pelos documentos de fls. 210/286. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo e impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora. No mérito, aduziu que a segurança pública é dever do Estado, e não das agremiações.

Realçou, ainda, o fato de que solicitou ao poder público o necessário apoio para conferir a segurança nos arredores do estádio, o que afastaria sua

responsabilidade pelos danos provocados aos autores. O BOTAFOGO asseverou que a falha na segurança do local é atribuível ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, haja vista que a Polícia Militar deixou de deslocar o contingente estipulado em reunião de segurança, cujo escopo era o de discutir os mecanismos para a garantia da incolumidade de torcedores nas cercanias do estádio.

O réu salientou, ademais, ter solicitado o adiamento da partida de futebol, o que foi negado pela FEDERAÇÃO, diante da suposta existência de apoio prestado pela Polícia Militar. Neste cenário, o BOTAFOGO sustentou que não houve conduta juridicamente relevante imputável à agremiação, sendo por isto inviável sua responsabilização civil. Aduziu o BOTAFOGO, em acréscimo, que o falecido sr. DIEGO SILVA DOS SANTOS era integrante de torcida organizada que fomentava a violência nos estádios e colocou-se em situação de risco. Para a eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, foram tecidas considerações sobre a verba indenizatória a ser fixada.

A FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO respondeu no indexador 291, juntando documentos entre os indexadores 306 e 357. Deduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, anotou que não concorreu de qualquer forma para o óbito do torcedor. Neste sentido, a FFERJ relatou ter adotado as providências necessárias junto à Polícia Militar para que a segurança no entorno do estágio fosse garantia pelo poder público, de modo que o dano não lhe poderia ser de qualquer forma imputado.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO contestou a demanda no indexador 382, anexando documentos no indexador 397. Ao versar sobre o mérito, o ESTADO sustentou que não houve conduta estatal, seja omissiva ou comissiva. No mais, registrou que, em se tratando de responsabilidade por omissão, faz-se necessária a demonstração da culpa do poder público. O ESTADO defendeu que não haveria nexo de causalidade entre qualquer conduta a si imputável e o resultado lesivo, dadas a ocorrência de fato de terceiro e a contribuição da vítima para o evento. Neste sentido, o ESTADO apontou que o falecido integrava a torcida organizada "Fúria Jovem do Botafogo" e que, em suas redes sociais, o obituado exaltava brigas. A causa direta e imediata do dano, segundo o réu, não correspondeu à falha de segurança, mas sim à violência entre as torcidas rivais.

Debruçando-se sobre o Estatuto do Torcedor, o ESTADO apontou que a responsabilidade civil, segundo o art. 14 daquele diploma, seria atribuível ao clube detentor do mando do jogo e à entidade responsável pela organização da partida. Em atenção ao princípio da eventualidade, foram feitas considerações sobre eventual verba indenizatória fixada.

Réplica no indexador 417.

À fl. 456, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. encaminhou ao Juízo cópia em DVD de matéria veiculada pelo programa Fantástico, relativa ao acontecimento aludido pela petição inicial.

A decisão de saneamento vista no indexador 518 rejeitou as questões preliminares suscitadas pelos réus, inclusive a alegação de incompetência do Juízo.

No indexador 538, o Parquet estadual informou que não interviria no feito.

No indexador 623, consta acórdão da Colenda Décima Oitava Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecendo a competência do Juízo.

Autos encaminhados a este grupo de sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a examinar o mérito da causa.

Os autores ELIZABETH MARIA SILVA DOS SANTOS, ALMIR DOS SANTOS e TIAGO SILVA SANTOS são, respectivamente, mãe, pai e irmão do torcedor DIEGO SILVA DOS SANTOS, falecido no dia 12/02/2017, após ter sofrido lesões em um confronto entre torcidas dos clubes de futebol Botafogo e Flamengo. O fato assumiu relevante repercussão nacional, tendo sido objeto de ampla divulgação nos veículos de comunicação de massa. Neste passo, é válido concluir que parcela considerável dos eventos relevantes para o equacionamento do mérito são notórios e, por isto, dispensavam a dilação probatória (art. 374, I, do Código de Processo Civil).

Pois bem: é fato notório que, naquele dia 12/02/2017, o torcedor DIEGO SILVA DOS SANTOS foi vitimado próximo a uma das entradas do Estádio Nilton Santos, no contexto de um confronto entre torcidas organizadas de Botafogo e Flamengo. A causa da morte, tal como consta das diversas matérias jornalísticas acostadas aos autos do processo, foram as lesões causadas no corpo da vítima por um espeto de churrasco, o que aliás está em consonância com a certidão de óbito de fl.38, que registra que DIEGO sofreu ação perfuro-contundente deflagradora de hemorragias interna e externa.

Extraí-se tanto dos planos de ação constantes do indexador 357 (mais especificamente à fl. 372) quanto de reportagem publicada pelo programa Fantástico que as alas norte e oeste do Estádio Nilton Santos ("Engenhão") eram exclusivamente destinadas a torcedores do Botafogo, enquanto as alas leste e sul atendiam aos torcedores do Flamengo. Como explicitado pelo Promotor de Justiça Homero de Freitas, em entrevista concedida ao programa televisivo "Fantástico" (cuja íntegra consta de mídia remetida ao Juízo - fl. 456 - e, ainda, pode ser acessada pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=B1fhEFPULIk>), normalmente existe uma barreira entre estas alas, cujo escopo é o de evitar o encontro das torcidas.

Todavia, em função do déficit de policiamento, torcedores do Flamengo (notadamente da Torcida Jovem do Flamengo) lograram invadir as alas norte e oeste, iniciando-se o confronto que culminou com a morte de DIEGO.

Como se depreende das filmagens divulgadas pelo "Fantástico", um dos integrantes da Torcida Jovem do Flamengo portava um espeto de churrasco, que foi utilizado para lesionar DIEGO e ceifar-lhe a vida.

Feita esta digressão sobre o panorama de fato, é necessário investigar se concorrem os pressupostos para o acolhimento da pretensão dos autores, que corresponde à responsabilização civil dos réus pelos danos morais infligidos aos demandantes em função do falecimento de seu familiar, os quais se operaram em ricochete.

Dispõe o art. 1º-A da Lei Federal nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) que a "prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos".

Ao versar especificamente sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, o art. 19 do Estatuto do Torcedor atribui a condição de responsáveis solidários às entidades responsáveis pela organização da competição e ao detentor do mando de jogo. A propósito, incumbe a transcrição dos arts. 14, 15 e 19 do Estatuto:

"Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;*
- b) o horário de abertura do estádio;*
- c) a capacidade de público do estádio; e*
- d) a expectativa de público;*

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1o É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor".

"Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição".

"Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo".

A interpretação dos mencionados dispositivos revela que o Estatuto do Torcedor estabeleceu regra de responsabilidade objetiva - independentemente da existência de culpa - da entidade

organizadora da competição e do detentor do mando de campo pelos prejuízos causados em função de falhas na segurança do evento.

Vale salientar que o dever de prestar segurança, em casos tais como o destes autos, não abrange tão somente o interior do local onde se opera a competição desportiva. A noção de segurança em grandes eventos - tais como partidas de futebol válidas por campeonatos de expressão - não pode dissociar o interior e o exterior dos estádios, haja vista que o deslocamento de milhares de pessoas para o lugar da competição evidentemente atrai a necessidade de garantir a incolumidade do público por ocasião de sua chegada e de sua saída do evento. É neste sentido que a responsabilidade das entidades mencionadas nos arts. 14, 15 e 19 do Estatuto do Torcedor também é deflagrada quando da ocorrência de danos no entorno do estádio. A propósito, esta é a orientação adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA.

DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação de danos materiais e morais proposta em 07/04/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/11/2019 e atribuído ao gabinete em 02/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se, na hipótese dos autos, o clube de futebol recorrente é responsável pelos danos experimentados por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros da torcida rival.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Precedentes.

4. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

5. Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo.

Assim, para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade.

6. Segundo dessume-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.

7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos

torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida.

Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido.

8. Para que haja o rompimento do nexo causal, o fato de terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não deve apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade. Na espécie, não está configurada tal excludente de responsabilidade, porquanto a entidade mandante tem o dever legal de assegurar a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida e essa obrigação foi descumprida pelo

recorrente, à medida em que não disponibilizou seguranças em número suficiente para permitir a chegada ao estádio, em segurança, dos torcedores do time do Goiás Esporte Clube, o que permitiu que eles fossem encurralados por torcedores da agremiação adversária, os quais, munidos de foguetes e bombas, depredaram o veículo em que estavam o segundo recorrido e seus amigos. Ademais, os atos de violência entre torcedores adversários são, lamentavelmente, eventos frequentes, estando relacionados com a atividade desempenhada pela agremiação.

9. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido". (STJ, REsp 1924527/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

No caso vertente, a falha na segurança está livre de quaisquer dúvidas. Havia duas alas do estádio (norte e oeste) destinadas exclusivamente a torcedores do Botafogo, enquanto as outras duas (sul e leste) serviam aos apoiadores do Flamengo. Em função da falha no plano de segurança, a barreira que separava estas alas na parte externa do estádio foi ultrapassada por torcedores do Flamengo, o que viabilizou o encontro das torcidas organizadas e o lamentável episódio que ocasionou a morte de DIEGO SILVA DOS SANTOS. Em função da responsabilidade civil objetiva estabelecida pelo Estatuto do Torcedor, são civilmente responsáveis pela morte tanto o clube mandante - ou seja, o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS - quanto a entidade organizadora do evento - a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Frise-se que a legislação de regência elegeu, para disciplinar a responsabilidade civil, a teoria do risco-proveito, impondo àqueles que se beneficiam do evento o ônus de indenizar eventuais danos dele decorrentes. Diante deste raciocínio, não aproveita ao BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS a alegação - que, aliás,

sequer foi comprovada nos autos do processo - de que solicitou à FFERJ o adiamento da partida. Isto porque, repita-se, as pessoas jurídicas que extraíram ganhos do evento devem ser oneradas pelos prejuízos colaterais que dele decorreram, máxime quando se trata de dano vinculado a confrontos entre torcidas, que naturalmente deveriam ser previstos e evitados pelos organizadores da partida. Esta mesma argumentação, afinal, também indica que o fato de o torcedor falecido integrar torcida organizada reiteradamente envolvida em episódios de violência não configura culpa exclusiva da vítima apta a excluir a responsabilidade civil do BOTAFOGO e da FERJ.

Resta examinar se estão satisfeitos os pressupostos para a imposição do dever de indenizar ao CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O ponto de partida desta análise, a toda evidência, deve ser o já referido art. 1º-A do Estatuto de Defesa do Torcedor, que impõe o dever de prevenir a violência nos esportes ao poder público, às confederações, às federações, às ligas, aos clubes, às associações ou entidades esportivas, às entidades recreativas, às associações de torcedores e a todos aqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. O dispositivo em destaque estabelece um dever geral de prevenção da violência no esporte e, a toda evidência, a previsão ali contida não é suficiente, por si só, para atribuir indistintamente a responsabilidade civil a todas as pessoas por ele elencadas. Como visto, no caso do clube mandante e da entidade organizadora do evento, a responsabilidade civil decorre expressamente do disposto nos arts. 14, 15 e 19 do Estatuto do Torcedor. Sendo assim, é imperioso investigar se há matriz normativa para estender o dever de indenizar ao FLAMENGO e ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Adiante-se que não há supedâneo normativo para atribuir a responsabilidade civil ao CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, porque não era ele o clube mandante da partida realizada em 12/02/2017, tampouco se vislumbra ação ou omissão imputável à agremiação que tenha contribuído para o resultado lesivo. Com efeito, a opção legislativa adotada pelo Estatuto do Torcedor foi a de estabelecer rígida distinção entre o clube e as torcidas organizadas, estipulando que estas últimas respondem civilmente pelos danos que causarem, o que pode ser depreendido do art. 39-B da Lei:

"Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento".

A lei, é bem verdade, perfilhou uma - talvez - inadequada opção que exonera o clube (que não seja o mandante da partida) de responsabilidade pelos atos de suas torcidas organizadas. Não se pode negar que, ao estabelecer separação entre clube e torcida organizada, a alternativa adotada pelo legislador acabou por contrariar o ideal plasmado no art. 1º-A do Estatuto, que atribui a todos o dever

geral de prevenção da violência. Ora, se as torcidas organizadas - muitas das quais podem ser consideradas as principais artífices da violência nos estádios - são as únicas responsáveis civis pelos danos por elas próprias provocados, não parece haver estímulo eficaz para que os clubes adotem mecanismos para coibir e dissuadir atos violentos de seus torcedores. Embora este julgador repute descabida a opção legislativa, não há flagrante inconstitucionalidade na previsão legal, que deve ser, portanto, aplicada pelo Poder Judiciário. Neste cenário, tem-se que os autores deveriam ter dirigido sua pretensão indenizatória contra a torcida organizada, sendo improcedente o pleito condenatório formulado em desfavor do clube.

Ultrapassada esta questão, vê-se que o fundamento normativo para a responsabilização civil do ESTADO DO RIO DE JANEIRO repousa na conjugação entre o art. 1º-A do Estatuto do Torcedor e o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo constitucional mencionado contém o seguinte preceito: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O texto constitucional consagra regra de responsabilidade objetiva pautada na teoria do risco administrativo, assegurando às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos o direito de regresso, sempre que se constatar o dolo ou a culpa do agente causador do dano. A interpretação a contrario sensu do dispositivo constitucional indica que a responsabilidade estatal opera-se independentemente da demonstração da culpa, sendo possível, caso exista culpa ou dolo de agente estatal, que a Administração Pública lance mão do direito de regresso contra o agente faltoso.

Com a ressalva de entendimento pessoal do magistrado sentenciante, impende reconhecer que precedentes mais recentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal vêm considerando que a regra da responsabilidade objetiva também incide nos casos de omissão estatal, a dispensar a demonstração de culpa imputável ao Estado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 327.904, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 593525 AgR-segundo, Relator(a):

Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 07-10-2016 PUBLIC 10-10-2016).

Portanto, tem-se que os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, no caso presente, são (i) a ação ou omissão estatal (independentemente da demonstração de culpa), (ii) o dano indenizável e (iii) o nexo de causalidade que interliga a ação ou inação estatal e o dano causado.

Em 12/02/2017, é certo que incumbia ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO o dever específico de prover a segurança no entorno do estádio. O referido dever foi flagrantemente violado pelo réu, que deixou de destinar o policiamento adequado para conter ou, em último caso, reprimir atos de violência nas proximidades do "Engenhão". Tanto assim que as imagens captadas pelas câmeras de segurança que registraram o confronto entre torcedores - todas exibidas na reportagem citada por esta sentença - mostraram apenas a atuação de poucos guardas municipais, não tendo sido possível constatar a presença de nenhum membro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro -cujos agentes deveriam estar no local - para dispersar os torcedores que participavam da rixa.

Ademais, o ESTADO falhou de maneira inquestionável ao permitir que fosse rompida uma barreira que separava as alas exclusivamente destinadas aos torcedores do Botafogo e do Flamengo. Daí se pode dizer que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO omitiu-se culposa e ilicitamente, estando presentes os pressupostos para a sua responsabilização civil (que até mesmo prescindia da demonstração da culpa).

Portanto, os autores sofreram inegável dano moral em ricochete - operado in re ipsa - decorrente da morte de DIEGO, que era filho de ELIZABETH e ALMIR, e irmão de TIAGO. Há que se definir, então, o patamar indenizatório adequado para o caso concreto. Para tanto, deve-se tomar em conta o denominado método bifásico de fixação da compensação por danos morais, que atribui ao magistrado o dever de analisar precedentes semelhantes e de considerar as peculiaridades do caso concreto para dosar a quantia devida. Neste particular, é válida a referência a precedente em que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais enfrentou hipótese similar de morte em confronto entre torcidas:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL ATO ILEGAL. MORTE. LINCHAMENTO. JOGO DE FUTEBOL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

Presentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil, forçoso reconhecer o dever de indenizar do Estado de Minas Gerais e das entidades organizadoras do evento esportivo no qual a ausência deliberada de segurança ocasionou o falecimento de torcedor.

Os danos morais devem ser arbitrados em um valor que atinja plenamente os fins do instituto, ou seja, não tão ínfimo a ponto de não desestimular novas práticas e não tão exorbitante a ponto de configurar o enriquecimento indevido dos

ofendidos. Recurso de apelação conhecido e provido em parte". (TJMG, Apelação Cível 1.0024.08.993768-4/005, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015).

Colhem-se do inteiro teor do acórdão os seguintes trechos:

"Do cotejo dos autos, percebe-se que, embora os recorridos tenham se reunido para delimitar o contingente policial a ser disponibilizado no dia do jogo (fls. 74/75 e 102), a segurança foi inadequada e insuficiente. Afinal, considerando a proximidade do local do incidente e a portaria do estádio - local que abriga a maior concentração de torcedores de ambas as equipes - conclui-se que o policiamento deveria ser mais presente e efetivo, buscando evitar as recorrentes 'brigas' e tumultos, que comumente ocorrem em dias de 'clássico'.

O Boletim de Ocorrência é claro ao citar que a violenta agressão ao filho do apelante se deu 'próximo ao CEU (Centro Esportivo Universitário)' - fls. 10/11, o que é corroborado pelas matérias jornalísticas de fls. 16/18, que, inclusive, chegaram a afirmar que 'o espancamento de Ronaldo Pedro aconteceu na área interna do estádio', local que, como dito, demandava uma atenção especial.

É cediço que a rivalidade existente no futebol - prática tolerada e incentivada pelo Estado - infla os ânimos dos 'torcedores' e gera inúmeras brigas, atos de violência e algazarra, o que exigia uma conduta mais atenciosa e vigilante por parte dos organizadores do evento e do Estado de Minas Gerais, visando evitar e coibir a violência.

Aliás, por ser a final do campeonato mais importante do Estado e com um público acima da média, exigia-se que a operação policial e, como um todo, de segurança fosse mais diligente. A segurança foi tão aquém do esperado que as provas dos autos dão conta de que, durante a confusão, foi possível que todos os amigos da vítima evadissem do local, sendo identificado apenas um dos supostos agressores (fls. 179/185).

A partir destas considerações, portanto, é evidente a conduta ilícita praticada pelo Estado de Minas Gerais, pela Federação Mineira de Futebol e pelo Cruzeiro Esporte Clube, que, independentemente da natureza da responsabilidade civil aplicável, agiram de forma negligente no dia do evento esportivo.[...]

No entanto, sabe-se que a tarefa de quantificação do dano moral é árdua, pois ao mesmo tempo em que não se admite a fixação de uma quantia irrisória, que não atinja os fins almejados, tornando inócuo e vazio o instituto, é inconcebível que essa forma de indenização seja vultosa e provoque o enriquecimento sem causa da vítima.

Segundo o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira: 'A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o

sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.'

Destarte, deve o magistrado, ao fixar a verba indenizatória, atentar para os elementos específicos do caso e levar em conta a situação econômica das partes, a extensão, a natureza e a gravidade da lesão sofrida pelo ofendido.

E, neste aspecto, as circunstâncias do caso concreto permitem que o valor dos danos morais sejam arbitrados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que atinge plenamente os fins do instituto, eis que não é tão ínfimo a ponto de não desestimular novas práticas, e tampouco configura uma forma de enriquecimento indevido dos ofendidos".

Depreende-se do aresto citado que, no ano de 2015, o tribunal mineiro, em caso similar ao julgado no processo sob exame, fixou a verba compensatória paga ao pai do torcedor falecido em R\$20.000,00. Considerada sobretudo a desvalorização da moeda acumulada desde o ano de 2015, tem-se que o montante de R\$ 30.000,00 - pago a cada um dos autores -, quando aplicado ao caso vertente, alinha-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O aludido patamar indenizatório também atende ao disposto no art. 945 do Código Civil ("[s]e a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano"), devendo-se levar em consideração que as imagens de câmeras de segurança demonstram que DIEGO voluntariamente participou do confronto - portando, inclusive, um objeto contundente em suas mãos - e inegavelmente concorreu para o evento danoso.

Ante o exposto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, solidariamente, a pagar a cada um dos autores o montante de R\$ 30.000,00, a título de compensação por danos morais. O valor deve ser acrescido de juros de mora, contados desde a data do evento danoso (12/02/2017), como preceitua o verbete nº 54 da Súmula do E. STJ, e de correção monetária contada desde a data da prolação desta sentença (verbetes nº 362 da Súmula do E. STJ), aplicados os índices referidos pela tabela prática da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A despeito da condenação das partes rés ao pagamento de verba compensatória por danos morais inferior àquela postulada na petição inicial, deixo de reconhecer a sucumbência recíproca em relação a este pedido, tendo em vista o teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica

sucumbência recíproca"), que permanece em vigor, mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, considerando que as partes autoras sucumbiram em parcela mínima de sua pretensão, CONDENO o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015).

CONDENO apenas a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS ao pagamento das despesas processuais, haja vista que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO dispõe de isenção extraída do art. 10 c/c art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 496, §3º, II, do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, desde que atendidas as formalidades de praxe.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação às fls. 739-750, sustentando que (i) o art. 14 do Estatuto do Torcedor (Lei federal nº 10.671/2003) responsabiliza o clube mandante da partida pela segurança do evento; (ii) os requisitos para responsabilização por omissão do Estado estão ausentes, notadamente porque os autores alegaram mau funcionamento ou inexistência do serviço, ou seja, atributos da responsabilidade subjetiva estatal; (iii) os fatos ocorreram no contexto de brigas de torcidas e confusão, da qual a própria vítima participava, pois integrava essas organizações e estimulava confrontos nas redes sociais; (iv) a equipe mandante da partida não provou ter solicitado ao Poder Público aparato de segurança reforçado para prevenir o ocorrido; (v) o Estado não pode assumir posição de garantidor universal; (vi) subsidiariamente, se não se reconhecer a responsabilidade subjetiva, prevalecendo a modalidade objetiva, que se reconheça a inexistência de nexo causal entre a conduta do ente público e o fato danoso.

Os autores apelaram às fls. 764-768, alegando que (i) a vítima buscava se defender do ataque de torcedores da Torcida Jovem do

Flamengo, e os torcedores do Botafogo recuaram para evitar mal maior; *(ii)* é incontroversa a falta de segurança, pois torcedores do Flamengo invadiram o espaço reservado aos apoiadores do Botafogo; *(iii)* o falecimento da vítima decorreu de emboscada engendrada pelos flamenguistas contra “torcedores ‘comuns’ do botafogo”; *(iv)* os fatos provados nos autos exigem fixação de valor indenizatório não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada autor.

A Ferj recorreu às fls. 923-928, argumentando que *(i)* o torcedor vitimado participou ativamente da confusão que o matou; *(ii)* o documento de fls. 156 indica que houve a solicitação do reforço de segurança ao Estado, e que esse pedido foi atendido, afastando a responsabilidade da entidade.

O Botafogo não apelou. Ofereceu contrarrazões às fls. 949-961, nas quais pontuou que *(i)* os arts. 1º e 19 do Estatuto do Torcedor e os arts. 149 e 179 da Lei Geral do Esporte (Lei federal nº 14.597/2023) impõem responsabilização do Estado e da Ferj pelo evento danoso; *(ii)* o fato que vitimou o torcedor ocorreu antes da entrada no público no estádio, e, portanto, no espaço de responsabilidade do Poder Público; *(iii)* o valor indenizatório postulado pelos autores é exorbitante; *(iv)* a Ferj, nas razões de apelo, tem razão ao enfatizar a participação da vítima no evento danoso e ao pleitear que a compensação moral fosse avaliada proporcionalmente pelo grau de proximidade familiar, pois um dos apelantes, irmão, é colateral.

Os demais apelantes e apelados, embora intimados, não ofereceram contrarrazões recursais (fl. 962).

A douta Procuradoria de Justiça não opinou, por entender que o caso não requer intervenção obrigatória do Ministério Público (fls. 971-974).

É o relatório.



ADMISSIBILIDADE

As apelações são tempestivas e foram preparadas; os autores foram contemplados com a gratuidade de justiça (fls. 798 e 933). Presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os elementos de convicção presentes nos autos — a maior parte dos quais produto de matérias e reportagens jornalísticas divulgadas na grande imprensa, na mídia digital e televisiva —, depreende-se que o evento danoso pelo qual se busca indenização foi o homicídio de Diego dos Santos no dia 12 de fevereiro de 2017, por volta das 18h, no entorno do Estádio Nilton Santos, “Engenhão”, possivelmente entre as alas Norte e Oeste, reservadas à torcida do Botafogo.

Pretendem os familiares apelantes, então, o reconhecimento da responsabilidade objetiva, solidária e em ricochete do Estado, da Federação desportiva e dos clubes competidores.

Substrato fático

As matérias jornalísticas narraram que, no dia 12 de fevereiro de 2017, antes do início da partida entre Botafogo e Flamengo pelo Campeonato Estadual, aprazada para as 19h30m, houve duas confusões distintas no entorno do estádio Nilton Santos: a primeira, uma briga a iniciada por volta das 16h30m, por um grupo de torcedores do Botafogo que teria invadido os setores Leste e Sul do estádio, exclusivos para torcedores do Flamengo, e atacado os apoiadores da torcida organizada; a segunda, uma hora mais tarde, cerca das 17h30m, entre os acessos Oeste e Norte, culminou no falecimento da vítima (fls. 243-245).



Outro fato agravou essa conjuntura: nos dias que precederam a partida, familiares de policiais militares obstruíram a circulação de viaturas, em sinal de vindicação por melhores condições de trabalho. Essa obstrução impactou no contingente de agentes na cidade e, principalmente, no policiamento ostensivo do lado de fora do estádio. Segundo matéria da ESPN publicada no dia 12.02.2017 (fls. 270-273), havia cerca de 60 homens para fazer a segurança do evento, embora fossem esperados 160 policiais.

Como destacado pela respeitável sentença, o então Promotor de Justiça Homero Freitas, em entrevista à revista eletrônica televisiva “*Fantástico*”, assinalou que, normalmente, existem barreiras entre estas alas para evitar o encontro das torcidas. Todavia, o déficit de policiamento teria facilitado a invasão de integrantes da Torcida Jovem do Flamengo aos setores Norte e Oeste, iniciando o confronto que culminou na morte de Diego.

Provas

As provas são documentais, formadas pelo produto do jornalismo investigativo e pelas informações da partida apresentadas pelos clubes, tais como súmula, relatório, deliberação etc.

Os autores provaram que Diego dos Santos era sócio-torcedor do Botafogo (fls. 39-41). Os demais aspectos da relação de Diego com o clube e com a partida do dia 12.02.2017 são fatos públicos e notórios, que dispensam a produção de outras provas. Não provaram, contudo, que Diego tivesse adquirido ingresso válido para essa partida, obtido desconto de meia-entrada ou acesso gratuito ao recinto.

De acordo com os documentos que planejamento e realização da partida, representantes dos clubes e da Ferj reuniram-se no dia 09.02.2017 para deliberações de segurança e organização. Da ata da reunião, jungida às fls. 156-177, constam deliberações de segurança

(fls. 171-172), com as seguintes estipulações da Ferj às agremiações, especialmente ao Botafogo, porque era a equipe mandante da partida:

01. A Ferj solicita que o Policiamento interno e externo se posicione no horário estabelecido para abertura dos portões de acesso de público no estádio.
02. O policiamento interno do Estádio esclarece que, por motivo de segurança, visando à preservação da integridade física de todos os presentes no estádio, não será permitido à entrada na praça desportiva de pessoas portando garrafas latas ou similares, ou objetos que possam ser utilizados para agredir o causar danos físicos aos torcedores, instrumento Musicais ou qualquer tipo de suporte para bandeira [sic];
03. O acesso ao estacionamento do estádio só será realizado por pessoas devidamente credenciadas.
04. Ações que envolvam uso de fogos de artifícios ou similares só poderão ser realizadas com autorização das autoridades competentes;
05. As torcidas organizadas ficarão localizadas por orientação do GEPE.
06. O Policiamento interno de estádio solicitar o aumento do número de catracas nos setores Leste e Oeste, com a implantação de no mínimo oito catracas em cada setor, funcionando no dia da partida. [sic]
07. Fechamento da Rua Dr. Padilha (Setor Leste) duas horas antes do horário marcado para início da partida.
08. GEPE solicita aumento da segurança privada nos setores de arquibancada e áreas de estacionamentos do estádio Nilton Santos;
09. em 09/02/2017 – GEPE solicita que os acessos dos torcedores, sejam somente com ingressos, não sendo permitido acessos de torcedores com pulseiras de qualquer cor;
10. em 09/02/2017 – GEPE solicita ser informado sobre qualquer ação de marketing, inclusive Mosaicos que haja nas partidas.
11. em 09/02/2017 – GEPE solicita que o clube informe ao torcedor através de Avisos (Comunicação Visual), os setores que não terão gratuidades.

[...]

- 01 A equipe mandante (Botafogo FR) utilizará o banco de reservas localizado entre os setores Sul e Oeste;
02. A equipe visitante (CR Flamengo) utilizará o banco de reservas localizado entre os setor [sic] Norte e Oeste.

A súmula da partida, documento que registra os fatos ocorridos dentro e fora de campo e que foi entregue às 21h45, com o encerramento da partida, apontou que 65 Policiais patrulharam internamente o estádio (fl. 153, item 35) e, no relatório, a Delegada da partida registrou que, aproximadamente 2h antes do início do jogo, houve conflitos entre integrantes das torcidas organizadas (fl. 155):

Na parte interna do Estádio a partida transcorreu dentro de normalidade, com aspectos e características inerentes a um clássico do Futebol do estado do Rio de Janeiro, com tensão e rivalidade, mas dentro do padrão de garantia de segurança dos presentes.

Na parte externa do estádio aproximadamente 2 horas antes do início da partida, houve conflitos entre integrantes de torcidas organizadas de ambos os clubes. Nos setores Norte e Oeste principalmente foram verificados conflitos, com utilização de arma de fogo, e posicionamento forte do Policiamento para controlar os vândalos.

Todas as vezes que consultada a Polícia Militar manteve o posicionamento de garantir a partida, não emitindo em nenhum momento qualquer sinalização ou recomendação para paralisação ou cancelamento do evento.

Após a partida os torcedores conseguiram deixar o estádio sem ocorrências graves, e não tivemos conhecimento de problemas ou confusões no entorno do estádio.

Lamentavelmente, nenhuma das partes, notadamente o Estado do Rio de Janeiro, trouxe aos autos os elementos de prova coligidos pela autoridade policial, dado que se investigou, na esfera penal, os mesmos fatos, com indícios de identificação da autoria delitiva, como publicado na imprensa. Portanto, a convicção desta julgadora adstringir-se-á a esse acervo documental e digital que instruiu o processo.

Direito subjacente

O Estatuto do Torcedor é aplicável ao caso concreto, pois, além da relação jurídica entre a vítima e o evento danoso, essa Lei vigeu à época dos fatos, antecedendo a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que o ab-rogo. A Lei Geral do Esporte não retroage a fevereiro de 2017, inaplicável, pois, a este caso.

De acordo com o Estatuto, o torcedor — quem seja, aquele que presumidamente, salvo prova em contrário, aprecie, apoie, ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país (art. 2º) — tem direito à segurança nos locais de realização dos eventos esportivos antes, durante e após as partidas.

Responsabilizam-se pela segurança do torcedor a agremiação detentora do mando de jogo e seus dirigentes, que devem solicitar ao Poder Público a presença de agentes de segurança dentro e fora dos estádios. O detentor do mando de jogo tem o dever de confirmar, com até 48h de antecedência, o horário e o local de realização da partida.

Nos casos de falhas de segurança nos estádios ou nas hipóteses de inobservância das regras do capítulo de segurança do Estatuto, a equipe detentora e seus dirigentes respondem objetiva e solidariamente com a equipe adversária e os dirigentes desta pelos prejuízos causados ao torcedor. Releia-se o disciplinamento legal:

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança **nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas**. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor **no recinto** esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - **estar na posse de ingresso válido**; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 14. **Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor], **a responsabilidade pela segurança do torcedor** em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no *caput* deste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - **confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência**, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É **direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança**, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput*:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública,

transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes **respondem solidariamente** com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, **independentemente da existência de culpa**, pelos prejuízos causados a torcedor **que decorram de falhas de segurança nos estádios** ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Ao subsumir essas regras ao caso concreto, constata-se que as deliberações para realização da partida e a súmula, documentadas antes e depois do jogo, retrataram o plano de ação preparado pelas equipes, principalmente pelo Botafogo, que teve o mando de jogo. O policiamento reforçado foi solicitado, tanto que, dos 60 homens esperados para patrulhamento interno, 65 estavam presentes no estádio, como registrou a súmula. Isso significa, então, que as regras do art. 16 *usque* 18 foram cumpridas pelas equipes e pela Ferj, a concluir-se que o vício de segurança não decorreu da inobservância da lei de regência.

As questões a se dirimir, então, são: **(i)** houve falha de segurança indenizável pelos fatos ocorridos fora do estádio entre a abertura dos portões (17h) e o início da partida (19h30m)? **(ii)** os réus respondem objetiva e solidariamente pela morte de Diego dos Santos?

(i) Concorde com a respeitável sentença: o vício de segurança é indubitável e, como afirmado pelos autores, incontroversa. Esse vício foi verificado pela inaptidão do esquema de organização e de separação dos setores do acesso ao estádio, que falhou em apartar

totalmente as duas torcidas e garantir que uma não invadissem o espaço da outra. E, com efeito, houve duas invasões, ambas no período de responsabilidade do mandante Botafogo (Estatuto do Torcedor, arts. 13, *caput*, e 16, inc. I): a primeira por volta das 16h30m, que as forças de segurança conseguiram conter, o que prova que o apoio foi solicitado anteriormente e prestado pelo Estado; e a segunda, aproximadamente às 17h30m, causando dano indenizável a torcedores, comerciantes das adjacências, visto que, além da morte de Diego, várias pessoas foram feridas; um bar em frente à entrada do setor Oeste, na Rua José dos Reis, foi destruído, e o dono do bar, ferido na cabeça (fls. 252-253), o que, em tese, responsabilizaria os clubes, em face do risco-proveito.

As provas dos autos demonstraram que a obstrução de familiares de policiais militares nas portas dos Batalhões, bloqueando e dificultando a saída dos agentes para prestar segurança, causou o déficit do policiamento no entorno do estádio no período em que o Estatuto outorga responsabilidade ao clube mandante, minucando a composição das alas de separação entre as torcidas.

O funcionamento da segurança pública não supõe invencibilidade, como se o Estado fosse segurador universal que imunizasse qualquer cidadão. Ao contrário, a eficiência da segurança também depende da prudência individual. Entretanto quando falha a pretensão de incolumidade da segurança estatal, compensa-se a vítima pela indenização, donde a teoria do risco administrativo dispensar a prova da culpa. Assim, o vício de segurança acarreta o dever estatal de indenizar, pois o dano era previsível e evitável.

Daí que a responsabilidade objetiva do Estado, das entidades desportivas e de seus dirigentes resguardaria os torcedores, isto é, consumidores-apoiadores de equipes desportivas que estiveram no local do espetáculo para fruir do evento, do recinto, do espírito de



coletividade; e, bem assim, os consumidores equiparados, vendedores ambulantes, comerciantes, transeuntes que, por estarem no local dos fatos, sofreram os prejuízos da ação danosa e da falha do serviço, surpreendidos pela violência e pelas falhas do esforço de incolumidade da segurança.

(ii) Entendo, na linha conclusiva da respeitável sentença, que essas circunstâncias e os fatores imputáveis ao Estado, à Ferj, às agremiações e seus dirigentes contribuíram para a morte de Diego dos Santos, acarretando dano em ricochete aos familiares, razão pela qual provejo parcialmente o apelo dos autores, para majorar o *quantum* indenizatório, fixando indenização de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto para **conhecer** os recursos, **dar parcial provimento à apelação dos autores**, fixando a indenização em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, e para **negar provimento às apelações dos réus**, com **majoração dos honorários de sucumbência** em 1%.

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

